



BANCO CENTRAL DO BRASIL

REGULAMENTO ANEXO II À RESOLUÇÃO Nº 3.844, DE 23 DE MARÇO DE 2010

CRÉDITO EXTERNO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre o registro declaratório eletrônico, no Banco Central do Brasil, de operações de crédito externo concedido a pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no País por pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior, nas seguintes modalidades:

I - empréstimo externo, inclusive mediante a emissão de títulos;

II - financiamento externo;

III - arrendamento mercantil financeiro externo.

Art. 2º O registro de que trata este Regulamento deve ser efetuado no sistema Registro Declaratório Eletrônico, módulo Registro de Operação Financeira (RDE-ROF), do Sisbacen.

~~Art. 3º Os custos e as demais condições das operações de que trata este Regulamento devem manter compatibilidade com aqueles usualmente observados nos mercados internacionais e estar claramente definidos no registro, não sendo admitidos vencimentos em aberto ou encargos indefinidos ou vinculados, de forma ilimitada, aos resultados financeiros ou a qualquer forma de medição de desempenho empresarial do tomador ou de terceiros.~~

Art. 3º Os custos e as demais condições das operações de que trata este Regulamento devem manter compatibilidade com aqueles usualmente observados nos mercados internacionais e estar claramente definidos no registro, não sendo admitidos encargos indefinidos ou vinculados, de forma ilimitada, aos resultados financeiros ou a qualquer forma de medição de desempenho empresarial do tomador ou de terceiros. [\(Redação dada, a partir de 2/7/2018, pela Resolução nº 4.637, de 22/2/2018.\)](#)

Art. 4º São responsáveis pelo registro de que trata este Regulamento, conforme o caso, o tomador dos recursos externos, o importador e o arrendatário, por meio de seus representantes.

Art. 4º-A No caso de empréstimo externo, contratado de forma direta ou mediante a emissão de títulos, o tomador dos recursos pode constituir, como mandatárias, pessoas físicas ou jurídicas com autorização para incluir, consultar e atualizar o registro.

§ 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem incluir e alterar mandatários desde que devidamente autorizadas pelo tomador do empréstimo externo.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 2º A documentação comprobatória das autorizações de que trata este artigo deve ser mantida à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo mínimo de cinco anos, contados da data de encerramento das respectivas autorizações.

(Artigo 4º-A incluído, a partir de 2/7/2018, pela Resolução nº 4.637, de 22/2/2018.)

~~Art. 5º Previamente à contratação das operações de que trata este Regulamento, os órgãos ou entidades da Administração Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sujeitam-se a credenciamento no Banco Central do Brasil, na forma da regulamentação específica.~~

Art. 5º (Revogado pela Resolução nº 4.594, de 28/8/2017.)

Art. 6º É facultada a liquidação antecipada de obrigações externas relativas às operações de que trata este Regulamento.

Art. 6º-A As transferências financeiras ao exterior de que trata este Regulamento são limitadas ao montante necessário para liquidar o principal da dívida, juros e encargos. (Incluído, a partir de 2/7/2018, pela Resolução nº 4.637, de 22/2/2018.)

Art. 7º Este Regulamento aplica-se subsidiariamente à modalidade de registro de que trata o art. 5º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, nos termos do art. 6º do Regulamento Anexo V a esta Resolução.

CAPITULO II

Empréstimos externos

~~Art. 8º Sujeitam-se a registro, nos termos deste Regulamento, os recursos ingressados no País referentes a empréstimo externo contratado de forma direta ou mediante emissão de títulos no mercado internacional, independentemente do prazo da operação.~~

Art. 8º Sujeitam-se a registro, nos termos deste Regulamento, os recursos ingressados no País referentes a empréstimo externo contratado de forma direta ou mediante emissão de títulos no mercado internacional, independentemente do prazo da operação, bem como a operações de aquisição, no País, de debêntures de colocação privada. (Redação dada, a partir de 2/7/2018, pela Resolução nº 4.637, de 22/2/2018.)

~~Art. 9º Uma vez ocorrido o ingresso de recursos, as alterações de data de vencimento e de condições financeiras (renovação) e de devedor (assunção) são de responsabilidade do tomador original, que deve efetivá-las tempestivamente no módulo RDE-ROF, por meio de modalidade própria, dando baixa no registro da dívida original e constituindo novo registro.~~

Art. 9º Uma vez ocorrido o ingresso de recursos, as alterações de data de vencimento ou de condições financeiras (reapctuação) e a modificação do devedor (assunção) são de responsabilidade do tomador original, que deve efetivá-las tempestivamente no módulo



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RDE-ROF, por meio de modalidade própria, dando baixa no registro da dívida original e constituindo novo registro. ([Redação dada, a partir de 2/7/2018, pela Resolução nº 4.637, de 22/2/2018.](#))

Art. 10. É facultada às instituições financeiras e às sociedades de arrendamento mercantil a captação de recursos no exterior, para livre aplicação no mercado doméstico.

Parágrafo único. A faculdade de que trata este artigo compreende, no que diz respeito exclusivamente às instituições financeiras, a realização de operações de repasse, nos termos do art. 11, observado o disposto no art. 12.

Art. 11. Entende-se como operação de repasse o contrato vinculado a captação de recursos no exterior, por meio do qual instituição financeira nacional concede crédito a pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no País, mediante a transferência de idênticas condições de custo da dívida contratada no exterior em moeda estrangeira (principal, juros e encargos acessórios), incluindo a tributação aplicável à hipótese.

§ 1º É vedada a cobrança, nas operações de repasse, de ônus de qualquer espécie, a qualquer título, além de comissão pelo serviço de intermediação financeira.

§ 2º Nas operações de que trata este artigo, a instituição financeira deve repassar ao tomador dos recursos, no País, os efeitos da variação cambial correspondentes à dívida contratada no exterior em moeda estrangeira.

Art. 12. As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil podem realizar operações de repasse interfinanceiro, assim entendidas as operações de repasse cujo tomador, no País, seja outra instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil.

Seção I

Empréstimos externos denominados em reais

~~Art. 13. A captação de recursos, por pessoa física ou jurídica domiciliada ou com sede no País, mediante contratação de empréstimo direto ou emissão de títulos no mercado internacional, denominados em reais, deve ser registrada na mesma moeda em que ocorreu o efetivo ingresso dos recursos no País.~~

Art. 13. ([Revogado, a partir de 2/7/2018, pela Resolução nº 4.637, de 22/2/2018.](#))

~~Art. 14. Independentemente da moeda em que for realizado o registro referido no art. 13, faculta-se a realização, ao amparo do registro, de transferências financeiras ao exterior em qualquer moeda.~~

~~§ 1º As transferências de que trata o caput deste artigo são limitadas ao montante correspondente ao valor, em moeda nacional, necessário para efetuar o pagamento de juros e encargos da operação, bem como para liquidar o principal da dívida.~~



BANCO CENTRAL DO BRASIL

~~§ 2º Os valores de que trata este artigo podem ser pagos, alternativamente, mediante movimentação em conta corrente, no País, de titularidade do credor externo ou do agente responsável pelos pagamentos, no exterior, das obrigações decorrentes da operação.~~

Art. 14. [\(Revogado, a partir de 2/7/2018, pela Resolução nº 4.637, de 22/2/2018.\)](#)

Seção II

Operações de recebimento antecipado de exportação

Art. 15. Sujeitam-se a registro, nos termos deste Regulamento, os recursos ingressados no País referentes a recebimento antecipado de exportação com anterioridade superior a 360 (trezentos e sessenta) dias em relação à data do embarque da mercadoria ou da prestação do serviço.

Art. 16. A operação de recebimento antecipado de exportação com prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias pode ser vinculada a exportação do tomador do financiamento, de sua controladora, de suas controladas, ou de empresas que sejam controladas por sua controladora.

Art. 17. A amortização das operações de que trata esta seção deve ser efetuada mediante o embarque das mercadorias ou a prestação de serviços, podendo os juros ser pagos por meio de transferências financeiras ou de exportações.

Art. 18. Na hipótese de não ocorrer o embarque das mercadorias ou a prestação de serviços de que trata o art. 17, faculta-se o retorno, ao exterior, dos recursos que ingressaram no País na forma desta seção, ou a transferência do correspondente registro para as modalidades de investimento estrangeiro direto ou de empréstimo externo.

CAPITULO III

Financiamento externo

Art. 19. Sujeitam-se a registro, nos termos deste Regulamento, as operações de financiamento externo, com prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, mediante:

I - financiamento ou refinanciamento direto ao importador, pelo fornecedor do bem, tangível ou intangível, pelo prestador do serviço ou por outro financiador;

II - utilização de linhas de crédito externas concedidas a instituições autorizadas a operar em câmbio sediadas no País, para financiamento a importadores.

~~Art. 20. A importação de bens sem obrigatoriedade de pagamento a não residente, destinados à integralização de capital de empresas brasileiras, deve ser registrada no módulo RDE-ROF, devendo o responsável pelo registro providenciar, posteriormente, o registro de investimento estrangeiro direto no módulo RDE-IED, na forma do Regulamento Anexo I.~~



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 20. [\(Revogado, a partir de 30/1/2017, pela Resolução nº 4.533, de 24/11/2016.\)](#)

CAPITULO IV

Arrendamento mercantil financeiro externo

Art. 21. Sujeitam-se a registro, nos termos deste Regulamento, as operações de arrendamento mercantil financeiro externo (**leasing** financeiro) contratadas entre arrendador domiciliado no exterior e arrendatário no País, com prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 22. Aplicam-se ao registro da operação de arrendamento mercantil financeiro externo, no que couber, as normas referentes ao registro de operações de importação financiada.

Art. 23. O contrato de arrendamento mercantil financeiro externo pode ter por objeto bens de capital, bens móveis e bens imóveis, de propriedade de estrangeiros, novos ou usados, observando-se, para seu ingresso no País, as normas que regem a importação.

Art. 24. Considera-se como vida útil do bem objeto de arrendamento mercantil financeiro externo aquela informada:

I - pelo fabricante, quando se tratar de bem novo;

II - pelo fabricante ou por empresa especializada, estrangeira ou nacional, quando se tratar de bem usado;

III - por empresa especializada, quando se tratar de bem imóvel.

Art. 25. Para os fins de que trata este capítulo, o arrendamento mercantil financeiro externo deve observar as seguintes regras:

I - o prazo total da operação deve limitar-se à vida útil do bem;

II - as contraprestações devem ser compatíveis com as praticadas no mercado internacional;

III - as prestações contratuais, parcelas fixas, devem ser distribuídas no tempo de tal forma que, em qualquer momento da vigência do contrato, a proporção entre o valor total já transferido ao exterior e o valor do arrendamento não seja superior à proporção existente entre o prazo já decorrido e o prazo total da operação;

IV - o contrato deve conter cláusula de opção de compra ou de renovação do prazo de vigência do contrato.

Art. 26. Quando se tratar de contrato de arrendamento mercantil financeiro externo entre arrendadora-compradora domiciliada no exterior e arrendatária-vendedora domiciliada no País (**sale-lease-back**), o valor do contrato deve ser inferior a 90% (noventa por



BANCO CENTRAL DO BRASIL

cento) do custo do bem objeto do arrendamento mercantil, cuja aquisição deve ocorrer mediante pagamento à vista.